

XI – auxiliar os órgãos competentes no monitoramento do cumprimento desta Lei, prestando informações sempre que solicitado.

§ 2º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá contratar ou celebrar instrumento de parceria com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais ou com consórcios públicos interfederativos, observada a legislação aplicável.

§ 3º O órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento rural, em colaboração com os demais órgãos e entidades competentes, atuará no fomento à atividade econômica relacionada à agricultura familiar, contribuindo com a capacitação de beneficiários, a organização da produção e a ampliação da oferta, sem prejuízo de outras ações afetas às suas finalidades institucionais.

#### Seção II

Da Demanda Institucional por Gêneros Alimentícios e Laticínios

**Art. 17.** Para o atendimento de demanda institucional relativa à aquisição de gêneros alimentícios e laticínios, será observado o seguinte:

I – no caso de aquisições por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas municipais, caberá ao gestor:

- reservar, no mínimo, o percentual previsto no caput do art. 14 desta Lei;
- formalizar a demanda junto ao órgão central de que trata o art. 16 desta Lei;
- receber do órgão central a indicação dos produtores credenciados aptos a atender à demanda;
- efetivar a contratação com base nos preços estabelecidos no credenciamento, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável;
- comunicar formalmente a contratação ao órgão ou entidade municipal com o qual celebrou a parceria, para fins de monitoramento e controle.

II – no caso de aquisições realizadas por entidades privadas sem fins lucrativos da sociedade civil, que recebam recursos públicos municipais destinados à distribuição de alimentos ou preparação de refeições, deverá ser observado o seguinte:

- reservar, no mínimo, o percentual previsto no caput do art. 14 desta Lei, considerando o montante de recursos previsto no instrumento de parceria para aquisição de alimentos;
- formalizar a demanda junto ao órgão central de que trata o art. 16 desta Lei;
- receber do órgão central a indicação dos produtores credenciados aptos a atender à demanda;
- efetivar a contratação com base nos preços estabelecidos no credenciamento, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável;
- comunicar formalmente a contratação ao órgão ou entidade municipal com o qual celebrou a parceria, para fins de monitoramento e controle.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de parceria mencionados no inciso II deste artigo deverão conter cláusula que estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de observância ao percentual mínimo previsto no caput do art. 14 e a adoção do procedimento centralizado de contratação previsto nesta Lei.

#### Seção III

Da Demanda Institucional de Serviços de Alimentação

**Art. 18.** Nos editais de processos licitatórios destinados à contratação de serviços de alimentação pelo Poder Executivo Municipal, deverá constar, expressamente, a exigência de que a contratada reserve e adquira, da agricultura familiar, gêneros alimentícios e laticínios, no percentual mínimo previsto no caput do art. 14 desta Lei.

§ 1º A aquisição mencionada no caput deste artigo será realizada, obrigatoriamente, com a intermediação do órgão central de que se refere o art. 16 desta Lei, observadas as regras do respectivo credenciamento, inclusive no que tange à definição dos preços de aquisição.

§ 2º A aquisição de gêneros alimentícios e laticínios fora do procedimento centralizado dependerá de autorização administrativa expressa, e somente será admitida na hipótese de comprovada indisponibilidade dos produtos ou de fornecedores credenciados.

§ 3º A verificação do cumprimento do percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo será objeto de regulamentação específica, a qual definirá os critérios de apuração, os mecanismos de controle e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, PRIORIZAÇÃO E DESEMPATE DAS PROPOSTAS DE FORNECIMENTO

**Art. 19.** O Edital de Chamada Pública poderá classificar os projetos de venda apresentados pelos agricultores familiares e suas organizações com base em critérios de representatividade territorial e prioridades sociais e produtivas, observada a legislação vigente.

§ 1º Para fins de seleção, os projetos de venda habilitados serão agrupados nos seguintes grupos:

- Grupo de projetos de fornecedores locais do Município de Barroquinha;
- Grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas;
- Grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias;
- Grupo de projetos do Estado do Ceará;
- Grupo de projetos de abrangência nacional.

§ 2º Para efeito deste artigo:

I – Considera-se fornecedor local, no caso de DAP ou CAF Pessoa Física, aquele cujo município indicado na DAP ou CAF seja Barroquinha/CE;

II – Considera-se fornecedor local, no caso de DAP ou CAF Pessoa Jurídica, aquele que possua sede ou maior número absoluto de DAPs ou CAFs Pessoa Física vinculadas ao Município de Barroquinha.

**Art. 20.** A ordem de prioridade entre os grupos de projetos será a seguinte:

- Projetos de fornecedores locais do Município de Barroquinha;
- Projetos de fornecedores da Região Geográfica Imediata;
- Projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária;
- Projetos de fornecedores do Estado do Ceará;
- Projetos de fornecedores de âmbito nacional.

**Art. 21.** Os projetos de venda poderão ainda ser classificados de acordo com os seguintes critérios de prioridade, aplicáveis de forma cumulativa e hierárquica:

- Propostas de agricultores familiares residentes no Município de Barroquinha;
- Propostas de comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
- Propostas de assentamentos da reforma agrária;
- Propostas de grupos formais ou informais compostos majoritariamente por mulheres agricultoras familiares;
- Propostas baseadas em produção ecológica, orgânica ou agroecológica, certificada ou cadastrada conforme legislação específica;
- Propostas de cooperativas e associações da agricultura familiar com maior percentual de agricultores familiares em seu quadro social.

**Parágrafo único.** Não havendo quantitativo suficiente de propostas que atendam aos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ser selecionadas propostas subsequentes, respeitada a ordem de classificação e a legislação aplicável, em especial as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Art. 22.** Em caso de empate entre propostas classificadas no mesmo nível de prioridade, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- Maior número de agricultores familiares com DAP ou CAF Pessoa Física válidas;
- Maior participação de mulheres agricultoras familiares;
- Maior diversidade de gêneros alimentícios ofertados;
- Sorteio público, se persistir o empate.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município de Barroquinha, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados em consonância com seus dispositivos.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de Janeiro do ano de 2026.**

**JAIME VERAS SILVA FILHO**

Prefeito Municipal de Barroquinha